

ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA DE PREÇOS

Referência: Processo Administrativo N° 312/2022

TOMADA DE PREÇOS	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
N° 014/2022	CONTRATAÇÃO DE UMA PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO DA LADEIRA DA ESTRADA NO SÍTIO RIACHO GRANDE NO MUNICÍPIO DE COREMAS -PB, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTO.	22 de novembro de 2022 Às 09h:00min. (nove horas)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise das planilhas anexadas à proposta de preços do referido certame licitatório.

DA ANÁLISE DA PROPOSTA:

2. Conta nos altos da proposta da empresa **JL NUNES CONSTRUÇÕES LTDA** no CNPJ n° 48.101.913/0001-20, contendo folhas 01 a 07, onde após verificarmos os códigos, as fontes, as unidades, os quantitativos, os valores unitários e totais e cronograma físico-financeiro apresentados nas planilhas:

CONSIDERANDO a planilha orçamentaria de valor R\$57.936,16 apresentada pela empresa não constatamos erros nos códigos, nas fontes, nas unidades, nos quantitativos, nos valores unitários e totais.

OBS.1: a empresa enviou duas planilhas orçamentarias, uma com valor R\$57.936,14 e outra com valor R\$57.936,16, considerando a de valor R\$57.936,16 não foram contados erros, considerando a de valor R\$57.936,14, foi constado erros


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

(aproximações) nas multiplicações dos itens 1.1 e 3.1. Portanto, foi considerada a planilha correta de valor R\$ R\$57.936,16.

CONSIDERANDO a planilha de cronograma apresentada pela empresa, constatamos que os percentuais parciais e totais não correspondem aos mesmos do cronograma apresentado no projeto base do edital da tomada de preço nº 014/2022 assim como deveria ser.

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que FORAM detectados erros nas planilhas apresentadas pela empresa **JL NUNES CONSTRUÇÕES LTDA.**

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 26 de novembro de 2022.



Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9